



Opinião: O papel do *amicus curiae* no sistema jurídico brasileiro

1. Introdução

A figura do *amicus curiae*, ou amigo da corte, surgiu no Brasil com a Lei 9.868/99, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. No entanto, outros dispositivos já previam atuação semelhante, como o artigo 32 da Lei 4.726/1965 (Junta Comercial), a Lei 6.385/1976 da CVM (artigo 31), os artigos 57, 118 e 175 da Lei 9.279/1996, que tratam do Inpi, e o artigo 118 da Lei 12.529/11 do Cade, entre outros.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, esse importante instrumento passou a ser previsto expressamente no artigo 138.

Topograficamente localizado no “TÍTULO III – Da Intervenção de Terceiros” do Código de Processo Civil, sua atuação permite uma tutela jurisdicional mais acurada, nos termos do artigo 5º, XXXV, da CF/1988.

Com a tendência de adoção de precedentes a exemplo do que ocorre no *common law*, no Brasil cada vez mais ganham importância os julgados com amplo aspecto de eficácia, como os processos de controle concentrado, repercussão geral (artigo 1.035, parágrafo 4º) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 983 no CPC/2015). Nesse sentido, a participação de entidades que possam auxiliar a corte no julgamento da causa implica em uma melhoria da qualidade das decisões.

Tanto que o anteprojeto do CPC/2015, em sua exposição de motivos, dispunha: “*levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do amicus curiae, cuja manifestação, com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de preferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país*”.

Na mesma toada, Cassio Scarpinella Bueno destaca:

“o ‘princípio do contraditório’ ganha novos contornos, uma verdadeira atualização, transformando-se em ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’. E ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’ no sentido de propiciar, em cada processo, condições ideais de decisão a partir dos diversos elementos de fato e de direito trazidos perante o magistrado para influenciar sua decisão. (...) Nesse sentido, o *amicus curiae* é (só pode ser) um agente do contraditório no sentido de ‘colaboração’”^[1].

Como ressaltado, destacou-se a importância da busca pela qualidade e profundidade da discussão na produção do precedente.

2. Do *amicus curiae*

Muitas vezes há o total desconhecimento pelo julgador da matéria em exame, o que justifica o ingresso de entidades como *amici curiae*, para esclarecimento dos fatos e do Direito, com a finalidade de ver as causas apreciadas e julgadas corretamente pelo juízo competente. Enfim, auxiliar o magistrado no julgamento da lide, onde se destaca o interesse público.



Sua atuação pode ser espontânea ou provocada pelo juízo, não há limitação legal à fase processual em que pode ser admitido, desde que possa contribuir fática ou juridicamente à instrução do feito.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 138, os pressupostos para sua intervenção são em razão: i) da matéria, ii) especificidade do tema objeto da demanda; ou iii) repercussão social da controvérsia. Ou seja, ele é cabível considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, nos termos do artigo 138 do CPC. É a chamada transcendência da lide que não deve se limitar às partes interessadas.

A pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada que pretenda atuar como *amicus curiae* deve em sua petição demonstrar a capacidade de auxiliar no feito. Ou seja, deve, de plano, ressaltar em que aspecto sua participação poderá contribuir.

Destaque-se que os legitimados a proporem ações coletivas possuem uma predisposição a serem admitidos como amigos da corte.

Fica claro que a intenção não é defender interesses subjetivos próprios dos postulantes, mas para fornecer subsídios ao juízo. Trata-se de uma intervenção altruísta, no próprio exercício da cidadania.

Diferentemente do instituto da assistência, ele não é parte do processo. Disso decorre o fato de que os efeitos da coisa julgada não lhe atingem (artigo 506, do CPC/2015).

2.1. Diferença quanto à assistência

O instituto da assistência, regido pelos artigos 121, 122 e 123 do Código de Processo Civil, é cabível quando este demonstrar seu interesse jurídico na demanda.

José Frederico Marques, citando Lopes da Costa, definiu a assistência como “a intervenção, no processo, de terceiros que vêm atuar para que a sentença seja favorável a uma das partes”. O mesmo autor traz, em seguida, as lições de Giuseppe Chiovenda quanto à assistência simples e à “qualificada”, hoje conhecida como litisconsorcial:

“Há assistência simples quando o terceiro interveniente se encontre com uma das partes do processo, em relação tal que o desfecho desfavorável da lide, embora não produzindo o efeito de coisa julgada quanto a ele, tornaria mais difícil, se ele não interviesse, a defesa de seu direito”. E há assistência qualificada, quando o interveniente se encontre com uma das partes do processo ‘em relação tal que a decisão da causa teria influência, ainda, sobre sua própria relação, mesmo que ele não interviesse’”^[2].

Com outras palavras, diz Humberto Theodoro Júnior sobre a assistência litisconsorcial^[3]: *“Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa de direito próprio contra uma das partes o que se dá é a assistência litisconsorcial”*.

Há uma condição, *sine qua non*, para que o terceiro possa intervir na qualidade de assistente: a demonstração de seu interesse jurídico.

Sobre o *interesse jurídico*, José Frederico Marques ensina:



“Resume Liebman, de maneira magistral, todo o assunto, in verbis: ‘Condição para a intervenção é, pois, o interesse de terceiro no resultado do processo. O interesse deve ser de caráter jurídico, porque deve tratar-se de um dos casos em que a sentença proferida entre as partes pode afetar a relação jurídica de que o terceiro é titular. Essa possibilidade deriva da interdependência das relações jurídicas a que deram vida os vários sujeitos, e, portanto, do nexo de prejudicialidade que pode incorrer entre a relação controversa, deduzida em juízo, pelas partes, e a relação existente entre uma das partes e o terceiro... O interesse que autoriza a intervenção não pode ser, portanto, de mero fato, isto é, de caráter prático, econômico ou moral, mas, antes, jurídico, significando que a eficácia da sentença a prolatar-se possa refletir-se a benefício ou prejuízo de terceiro, com influência sobre a existência ou sobre as modalidades de suas relações jurídicas”^[4].

A lição do saudoso professor mostra que *o interesse jurídico do assistente emana dos reflexos da decisão a ser proferida, que influirão na esfera de seus direitos, mesmo que estes não estejam sub judice*. Esta é a grande diferença entre a assistência e o *amicus curiae*.

Conforme apontado por Cássio Scarpinella Bueno:

“o interesse jurídico que justifica a intervenção de um assistente (o simples ou o litisconsorcial) é, como já destaquei, um interesse próprio, verdadeiramente egoístico. O assistente intervém invariavelmente para defender interesse próprio. E se destacamos a circunstância de ele atuar em prol de uma das partes e em detrimento da outra, o que o move a fazê-lo é o seu próprio direito, ainda que o direito dependa da existência de outro direito perante outro sujeito. Ele, o assistente, não é altruísta; muito pelo contrário”^[5].

Nesse sentido, destaque-se a imparcialidade de *amicus curiae*. Conforme preleciona o mencionado autor, em suma, o que caracteriza (e justifica) a intervenção do *amicus curiae* é um “interesse institucional”, qualitativamente diverso do interesse jurídico, típico das modalidades tradicionais do Direito Processual Civil brasileiro^[6].

No *amicus curiae*, o juiz indicará os poderes que lhe são conferidos, nos termos do artigo 138, parágrafo 2º, do CPC/2015.

O próprio artigo já prevê a possibilidade de peticionar em 15 dias, opor embargos declaratórios, fazer sustentação oral e recorrer nos casos de recursos repetitivos.

Diante dessas limitações, é comum a entidade postular o ingresso no feito como assistente — que terá mais poderes —, e apenas alternativamente, se o pedido não for aceito, que ela seja admitida como *amicus curiae*.

Para tanto, os postulantes precisam comprovar a legitimidade.

2.2. Demonstração da legitimidade

A legitimidade em juízo decorre da representação de suas categorias econômicas, como, por exemplo, os sindicatos: artigo 8º, II, da Constituição Federal e do artigo 511, da Consolidação das Leis do Trabalho.



É imprescindível que o amigo da corte tenha conhecimento da matéria *sub judice* e possa fornecer ao julgador elementos essenciais à compreensão da controvérsia. E mais, deve demonstrar essa capacidade para poder figurar como *amici curiae*.

Aliás, o cabimento dos *amici curiae* e o seu ingresso restam assentados nos tribunais pátrios:

“Recurso Especial n.º 1.273.643 – PR (2011/0101460-0)

“I – Dos Amicus Curiae

16. – Esta Corte tem reiteradamente admitido o ingresso do amicus curiae nos feitos em que haja relevância da matéria e, em especial, nos submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, como no caso em tela, tendo em vista a previsão expressa do § 4º desse dispositivo, *in verbis*: “o relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”.

Nesse sentido, dispõe, ainda, o artigo 3º da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça que:

“Antes do julgamento do recurso, o Relator:

I – poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia e autorizar, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, a serem prestadas no prazo de quinze dias.”

Ressalta-se, pois, que o *amicus curiae* poderá atuar na esfera infraconstitucional, objetivando a uniformização da interpretação de lei federal.

É neste sentido e neste contexto que os amici curiae se inserem. Visam fornecer ao julgador os subsídios para que a decisão possa ser tomada.

O Supremo Tribunal Federal tem sido criterioso na análise dos fundamentos do artigo 138 do CPC para admissão das entidades como *amicus curiae*, exige que de fato haja “*utilidade e necessidade dessa intervenção*” [7].

Com efeito, é preciso discutir de modo profundo os requisitos para participação do amigo da corte. No caso supramencionado, o recurso já havia sido julgado e restava pendente agravo regimental interposto pela União, o ministro relator entendeu que não havia pertinência para a intervenção pretendida nessa fase processual. Nessa toada, aqueles que pretendem participar como amigo da corte devem se atentar para a fase em que se encontram o processo e, mais, devem ter especial cuidado ao demonstrar como a sua participação pode ser útil.

3. Conclusão

Como visto, o Brasil tem cada vez mais valorizado o sistema de precedentes a exemplo do que ocorre no *common law*. Disto decorre o fato de que alguns julgados poderão impactar milhares de outros processos.



Com efeito, torna-se imprescindível o aprofundamento das discussões, principalmente nos processos de controle concentrado, com repercussão geral reconhecida (artigo 1.035, parágrafo 4º) e os temas resolvidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas (artigo 983 no CPC/2015).

É nesse contexto que a participação de pessoas e entidades ganha relevância, fazendo parte do próprio exercício da cidadania e da preservação dos princípios da ordem constitucional.

Assim, a positivação do instituto do *amicus curiae* no artigo 138 do CPC ratifica a importância do auxílio às cortes de julgamento, implicando em uma melhoria da qualidade das decisões.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal tem sido criterioso no exame dos pedidos de ingresso nos feitos pelas pessoas, órgãos ou entidades especializadas. Apesar de reconhecer a importância dialógica fruto da pluralidade de visões resultante da participação dos postulantes a amigos da corte, o tribunal restringe a admissão à premissa de efetiva utilidade e necessidade dessa intervenção.

Em outras palavras, mesmo considerando que a participação dos que se apresentem como amigos da corte tem um potencial de mostrar diferentes pontos de vista e aspectos, os postulantes devem apontar de plano como sua intervenção será útil.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. *Princípios constitucionais brasileiros*. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: n. 1, 1993.
- BUENO. Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 1, Editora Saraiva, 1ª ed., São Paulo, 2017.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2006.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*, 51.ª Edição, Volume I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010.
- MARQUES. José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, 4.ª Edição, Volume II, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1971.

[1] BUENO. Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 1, Editora Saraiva, 1ª ed., São Paulo, 2017. p. 594-595.

[2] MARQUES. José Frederico. “Instituições de Direito Processual Civil”, 4.ª Edição, Volume II, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1971, p. 212.

[3] JUNIOR, Humberto Theodoro. “Curso de Direito Processual Civil”, 51.ª Edição, Volume I, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 151.

[4] MARQUES. José Frederico. “Instituições de Direito Processual Civil”, 4.ª Edição, Volume II, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1971, p. 214.

[5] BUENO. Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 1, Editora Saraiva, 1ª



ed., São Paulo, 2017. p. 597.

[6] BUENO. Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1, Editora Saraiva, 1ª ed., São Paulo, 2017. p. 599.

[7] STF – AgR ARE: 1013138; 0512740-49.2015.4.05.8400, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 09/10/2017.

Date Created

23/01/2019